



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

# Mensagem Nº

6.844

ALTERA OS VALORES DA GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º  
DA LEI Nº 13.027, DE 23 DE JUNHO DE 2000, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

Autógrafo nº 64  
De 23/ junho 2006

**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**FRANCISCO AGUIAR**

**TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**NELSON MARTINS**

**ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**FRANCINI GUEDES**



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM 6.844 /2006

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a essa Augusta Assembléa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, com obediência aos dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei, que "altera os valores da gratificação instituída pelo artigo 1º da Lei nº 13 027, de 23 de junho de 2000, e dá outras providências"

Justifica-se o projeto, considerando o alto grau de complexidade da atuação dos integrantes do Conselho Estadual de Trânsito, órgão de cúpula do Sistema Nacional de Trânsito nos Estados, com atuação consultiva, normativa e coordenadora do sistema estadual de trânsito, desempenhando ainda um amplo elenco de encargos e atribuições, pelo que se impõe uma adequação dos valores atualmente percebidos por participação nas sessões respectivas

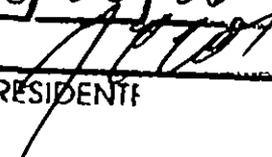
Na certeza de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento

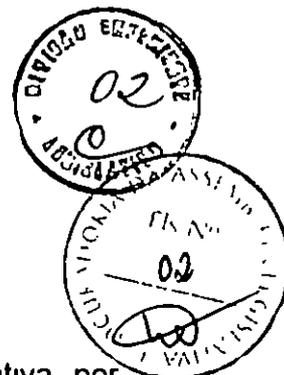
No ensejo, apresento a Vossa Excelência e a seus eminentes Pares, protestos de consideração e apreço

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de abril de 2006.

  
LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Marcos César Cals de Oliveira  
Digníssimo Presidente da Assembléa Legislativa do Estado do Ceará  
NESTA

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE  
EM 03/03/06  
  
PRESIDENTE



w.p.l  
1





ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

ALTERA OS VALORES  
GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART.  
1º DA LEI Nº 13.027, DE 23 DE JUNHO DE  
2000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**Art. 1º.** Ficam alterados os valores da gratificação por participação ordinária nas reuniões do Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN, instituída pelo art 1º da Lei nº 13 027, de 23 de junho de 2000, que passam a ser concedidos por cada sessão ordinária ou extraordinária, a que comparecer os integrantes do Conselho, na forma a seguir

- I – para o Presidente R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais),
- II – para o Conselheiro R\$ 82,00 (oitenta e dois reais),
- III – para o Secretário R\$ 60,00 (sessenta reais)

**Parágrafo único** O Conselheiro suplente que participar de qualquer sessão em substituição ao Conselheiro Titular, terá direito ao que preceitua o inciso II deste artigo

**Art. 2º.** O número de sessões ordinárias, mensais, não poderá exceder a 10 (dez) e as extraordinárias, mensais, a 2 (duas)

**Art. 3º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário

wep 2

2025

... LEGISLAÇÃO ...

LING NO EXPEDIENTE DA 2ª SESSÃO ...

**DES. ACHO**

Publicar-se e incluir-se em Pauta

Incluir-se na Ordem do Dia em ...

Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência

Encaminhar-se ao ...

Encaminhar-se ao ...

em 03/05/06

PUBLICADO  
Em 03 de 05 de 2006



De acordo com art. 183  
Do R.J encaminha-se a  
comissão

Em 03 | 05 | 2006

Presidente

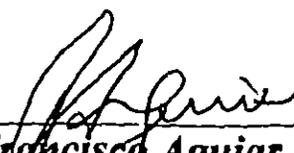


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6.844

**Encaminhe-se à Procuradoria**

Comissão de Justiça, em 04/05/2006

  
\_\_\_\_\_  
Dep. Francisco Aguiar  
Presidente da CCJR

# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque



Parêcer nº L0108/06

Mensagem nº 6.844/06

O Exmo. Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6 844/06, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que “ *Altera os valores da gratificação instituída pelo art. 1º da Lei nº 13 027, de 23 de junho de 2000, e dá outras providências* ”

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que

*“ Justifica-se o projeto, considerando o alto grau de complexidade da atuação dos integrantes do Conselho Estadual de Trânsito, órgão de cúpula do Sistema Nacional de Trânsito nos Estados, com atuação consultiva, normativa e coordenadora do sistema estadual de trânsito, desempenhando ainda um amplo elenco de encargos e atribuições, pelo qual se impõe uma adequação dos valores atualmente percebidos por participação nas sessões respectivas ”*

A iniciativa de Leis envolvendo a estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual, inclusive fixação de gratificação por participação nas reuniões do Conselho Estadual de Trânsito, instituída pela Lei nº 13.027, de 23 de junho de 2000, efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante



# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA CEARÁ

A Cidadania em Destaque

comando insculpido no art 60, § 2º, b e d, da Constituição Estadual, que reproduz o art 61, § 1º, II, b da Carta Federal, mormente considerando a estrita relação da matéria com as competências do DETRAN autarquia estadual integrante da estrutura organizacional do Estado na forma da Lei nº 13 297, de 07 de março de 2003

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “ *compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.*” (ADI 1 275-4-SP – Rel Ministro Marco Aurélio)

De outro lado, se *pode razoavelmente depreender da proposição*, que a Lei orçamentária resta atendida no que diz respeito a criação de cargos, porquanto as despesas decorrentes da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do DETRAN (art 3º)

O mesmo há de ser dito em relação ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo lembrar que se afigura nulo de pleno direito ato que provoque aumento de despesa de pessoal sem o atendimento das disposições da LC nº 101/2000

A Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

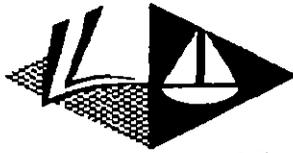
M

É o parecer, à consideração da douta Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação

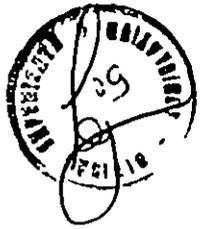
PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 15 de maio de 2006



**José Leite Jucá Filho**  
**PROCURADOR**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.844

Designo Relator o Sr. Deputado Francisco Guedes  
Comissão de Justiça, em 18 de 05 de 2006

  
\_\_\_\_\_  
Presidente da CCJR

**PARECER**

FAVORÁVEL

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE  
COMISSÃO DE JUSTIÇA EM \_\_\_ DE \_\_\_ DE \_\_\_

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO  
Comissão de Justiça em \_\_\_ de \_\_\_ de \_\_\_

\_\_\_\_\_  
Presidente

**MATÉRIA:** Mensagem nº 6 844/06

**RELATOR:** J. Jaime

**PARECER:** Favorável

Fortaleza, de de 200

[Signature]  
**Relator**

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Aprovado com voto contrário  
do dep Nelson Martins.

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:** Depto legislativo

Fortaleza, 13 de junho de 2006 .

[Signature]  
**FRANCINI GUEDES**  
Presidente da COFT

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 23 de Junho de 2006  
*[Handwritten Signature]*  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 23 de Junho de 2006  
*[Handwritten Signature]*  
1º SECRETÁRIO



Sanciono. Publique-se  
como Lei.  
EM: 30 / 6 / 06  
*Luís Dulcey*  
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 13.797, de 30.6.06

*Gilberto*



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E QUATRO

Altera os valores da gratificação instituída pelo art. 1.º da Lei n.º 13.027, de 23 de junho de 2000, e dá outras providências.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Ficam alterados os valores da gratificação por participação ordinária nas reuniões do Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN, instituída pelo art. 1º da Lei n.º 13.027, de 23 de junho de 2000, que passam a ser concedidos por cada sessão ordinária ou extraordinária, a que comparecer os integrantes do Conselho, na forma a seguir

- I - para o Presidente R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais),
- II - para o Conselheiro R\$ 82,00 (oitenta e dois reais),
- III - para o Secretário R\$ 60,00 (sessenta reais)

**Parágrafo único** O Conselheiro suplente que participar de qualquer sessão em substituição ao Conselheiro Titular, terá direito ao que preceitua o inciso II deste artigo

**Art. 2º** O número de sessões ordinárias, mensais, não poderá exceder a 10 (dez) e as extraordinárias, mensais, a 2 (duas)

**Art. 3º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
23 de junho de 2006

	DEP MARCOS CALS
	PRESIDENTE
	DEP IDEMAR CITÓ
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP DOMINGOS FILHO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA
	1º SECRETÁRIO
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
	2º SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO
	3º SECRETÁRIO
	DEP GILBERTO RODRIGUES
	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO  
DE LEI Nº 69 DE 23/6/6  
Quarcia

LEI Nº 13797 de 30/6.16.  
PUBLICADA EM 30.1.6.1.6  
Quarcia

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP LEGISLATIVO  
20 / 06 / 06  
Quarcia

Republicado por incorreção de 03.07.06 JOS